



**Projeto de Lei nº 228/99**  
**(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 25/03/99

*Stanimir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal aos domingos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal poderão funcionar aos domingos nos termos definidos na presente Lei.

§ 1º Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral.

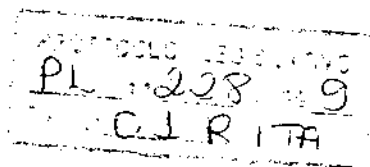
§ 2º A jornada de trabalho no domingo poderá ser compensada em qualquer dia da semana, devendo ser estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização, ficando reservado ao trabalhador pelo menos o descanso em um domingo do mês.

§ 3º Os trabalhadores contratados ou eventuais que venham a exercer qualquer atividade laboral aos domingos, gozarão dos benefícios da legislação federal no que couber, em especial a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 2º.** O disposto no artigo 1º desta Lei não se aplica aos ramos do comércio com horários especiais de funcionamento e atividades essenciais regulados por Lei Federal e legislação específica.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva contemplar três setores importantes da economia em situação delicada face a grave crise conjuntural por que passa o sistema capitalista internacional. Primeiro - o Estado; com o aquecimento da atividade econômica e um aumento da arrecadação. Segundo - o segmento empresarial; com um aumento significativo do fluxo financeiro e a geração de emprego. E, finalmente, a população em geral, com a geração de novos postos de trabalho e a comodidade de efetuar suas compras e usufruir dos serviços oferecidos aos domingos.

A Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999 que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências" no seu art. 6º dispõe "in verbis"

"Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I da Constituição". (*grifo nosso*)

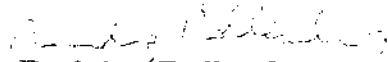
Vale ressaltar que o referido artigo, combinado com o § 1º do art 32 da Carta Constitucional, atribui competência legislativa aos Municípios, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Legislação Federal, igualmente, não veda tal iniciativa. A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 67 dispõe "in verbis"

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte." (*grifo nosso*)"

Em função dos grandes benefícios econômicos e sociais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

